



83

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N.º 002/2024.

APROVADO

Em 15 / 02 / 2024

Presidente

Nos termos da Lei Estadual n. 11.703/22, proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de São José do Calçado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário dessa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fotos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de São José do Calçado.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas ou em locais privados.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores De Referência Do Tesouro Estadual – VRTES.

83

§1º. O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

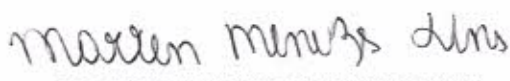
§2º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José do Calçado/ES, 29 de janeiro de 2024.


MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



LEI Nº 11.703, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2022

Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Estado, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas e em locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

§ 1º O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

05

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 01 de dezembro de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02/12/2022.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para emissão de parecer quanto a legalidade do apresentado.

São José do Calçado/ES, 29 de janeiro de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei n. 02/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 02/2024, que proíbe a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e artifícios, bem como qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

Primeiramente, cumpre-me salientar que a presente consultoria possui o prisma estritamente jurídico, me competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Somente o aspecto legal do projeto ora analisado.

O projeto de lei não possui vício de iniciativa e está em total concordância com a Lei Estadual n. 11.703/2022.

Este é o parecer.

São José do Calçado/ES, 01 de fevereiro de 2024.

Samira Pimentel
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Encaminho a presente proposição para 1ª sessão ordinária de 2024.

São José do Calçado/ES, 02 de fevereiro de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

CMSJC/ Of. 026/2024

São José do Calçado-ES, 16 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Assunto: Projeto de Lei nº 002/24

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo


Nº 0622 Recebido
em 16.02.2024
Protocolista


Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 002/2024**, que: "Nos termos da Lei Estadual nº 11.703/22, proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de acordo no Município de São José do Calçado, e dá outras providências", de autoria do Vereador Marven Menezes, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 05 de março de 2024.

OFÍCIO N.º 080/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, n.º 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei n.º. 002/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei n.º. 002/2024, que proíbe a fabricação, comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São José do Calçado -ES, por contrariedade ao interesse público e, além disso, por insanável vício de inconstitucionalidade da proposta legislativa, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM 05/03/24
Sara C. de Abreu Castilho

Sara C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

Praça Pedro Vieira, 58, Centro - São José do Calçado - ES - CEP 29470-000
CNPJ n.º 27.167.402/0001-31

(28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calçado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São José do Calçado – ES, por contrariedade ao interesse público e, além disso, por insanável vício de inconstitucionalidade da proposta legislativa, conforme doravante se esclarecerá.

I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA

A proposta legislativa a que se apõe o presente veto possui o seguinte teor:

“Projeto de Lei nº 002, de 2024.

Nos termos da Lei Estadual n. 11.703/22, proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de São José do Calçado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário dessa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fotos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de São José do Calçado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Parágrafo Único . Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Artigo 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas ou em locais privados.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores De referencia do Tesouro Estadual – VRTESs.

§1º. O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§2º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado – ES, 29 de janeiro de 2024.

Marven Menezes Lins - Vereador” Sic.

II – DA CONTRARIEDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA AO INTERESSE PÚBLICO DO CARÁTER CULTURAL DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO. IMPORTÂNCIA DA PIROTECNIA. INCONVENIÊNCIA DA PROPOSTA LEGISLATIVA.

A origem dos fogos de artifício está atrelada ao próprio desenvolvimento da civilização e da cultura ocidental. Os mais primevos registros da utilização de misturas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

incendiárias aparecem em celebrações religiosas na Ásia por volta de 2000 a.C.. No entanto, a pólvora – principal componente do fogo de artifício – foi descoberta na China apenas no século IX, quando alquimistas chineses, à procura do elixir da vida, fizeram diversas misturas contendo todos os tipos de substâncias, incluindo óleos, mel e cera de abelha e dois ingredientes especiais, o salitre e o enxofre, que, aquecidos, deram origem à pirotecnia, com seus fogos coloridos.

Nos primórdios, as cores desses artefatos estavam limitadas ao dourado e prateado, por ser a mistura dos componentes restrita a apenas pólvora, carvão e limalha de ferro. O universo de cores dos fogos de artifício ganhou novos matizes com a descoberta do clorato de potássio e a sua luminosidade e brilho foram favorecidas com a disponibilidade dos elementos químicos magnésio e alumínio, de modo que a multiplicidade de cores tornou a sua queima um grande espetáculo.

Por volta do século XIV, os fogos de artifício fabricados na China começaram a aparecer nos bazares na Arábia e nos países europeus, por intermédio dos comerciantes ou por meio de expedições realizadas por diversos exploradores. Eles se tornaram populares no Ocidente a partir do século XVII e, com o tempo, foram surgindo novas tecnologias e estudos para melhorar os produtos e torná-los cada vez mais atraentes.

No Brasil, os primeiros registros de fabricação e uso de fogos de artifício datam de um período entre os séculos XVIII e XIX, se popularizando principalmente com a chegada da família real portuguesa ao país e com a consolidação do Império do Brasil. Em 1859, surgem os primeiros registros da produção de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio do Monte, em Minas Gerais, que viria a se tornar anos mais tarde, o principal polo produtor de pirotecnia do Brasil. Desde então, popularizou-se em todo país, que é o segundo maior produtor de fogos de artifício, e se incorporou à cultura do povo brasileiro a tradição de soltar fogos de artifício em diversos momentos de alegria, celebrações, comemorações. São utilizados nas mais simples festas de aniversário até os eventos de magna importância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Mencione-se, por oportuno, que diversas festividades culturais e religiosas, muitas delas reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro, têm como atrativo do público a queima de fogos, o que gera grande receita para os Estados e Municípios com o turismo.

A fim de demonstrar a importância dos fogos de artifício nas festividades culturais e religiosas do Brasil, destaca-se trecho do dossiê elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN produzido no âmbito do processo de reconhecimento do Círio de Nazaré como patrimônio cultural brasileiro, *verbis*:

“A origem dos fogos no cortejo parece ser mais antiga do que a alegoria do castelo medieval que passou a ser mais tarde o carro dos fogos, em substituição aos clarins de cavalaria. Tanto os clarins, como os fogos, tinham a finalidade explícita de anunciar ao povo, que a aguardava, a aproximação da romaria e, ao mesmo tempo, servir de guia aos que conduziam a berlinda, quanto ao adiantamento da vanguarda da procissão. Fazendo uma analogia com os préstitos carnavalescos, era também uma espécie de ‘abre-alas’ ou ‘comissão de frente’. (...) a presença dos fogos de artifício nos círios é algo essencial e faz parte das homenagens que a santa recebe durante a realização do préstito.” (Círio de Nazaré. Dossiê. Rio de Janeiro: Iphan, 2006.)

Percebe-se, assim, a importância cultural da pirotecnia, que está impregnada na consciência coletiva do povo brasileiro e já se incorporou às mais diversas e históricas tradições festivas de nossa gente, não sendo conveniente e legítimo legislar em contrariedade e desconsideração a tudo isso.

Por todo o exposto, percebe-se que a proposta legislativa em questão é absolutamente inconveniente, porque, ao se restringir a utilização de fogos de artifícios ruidosos e com estampidos no Município de São José do Calçado, ela vai em sentido contrário ao sentimento popular, ao *ethos* social e, por fim, aos preceitos fundamentais da defesa e valorização do patrimônio cultural, razão pela qual se manifesta o veto total à referida proposição.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Para além de todo o exposto, torna-se imperiosa a imposição do veto à proposta legislativa em questão em virtude das violações constitucionais do pacto federativo, previsto no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal; da garantia do desenvolvimento nacional, prevista no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal; do princípio implícito da razoabilidade administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; da propriedade privada, prevista no artigo 170, inciso II, da Constituição Federal; e, por fim, da livre concorrência e da livre iniciativa, previstas no artigo 170, inciso IV e parágrafo único.

Violou-se, igualmente, o princípio do federalismo, em flagrante desequilíbrio ao sistema de atribuições aos diferentes entes federativos fixados pela Carta Magna, consoante disposto no artigo 21, inciso VI, no artigo 22, inciso XXI, e no artigo 24, inciso V, todos da Constituição da República.

Urge, portanto, a imposição do veto ao projeto de lei.

IV- DA VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CONTRARIA A NORMATIVA CONSTITUCIONAL DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

Conforme será visto a seguir, o projeto de lei vetado viola o princípio federativo e suas reverberações, constantes no artigo 1º, *caput*, artigo 18, *caput*, artigo 24, inciso V, todos da Constituição Federal, na medida em que traz restrições conflitantes com as normas federais sobre a matéria, estatuídas mediante o Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e, em especial, o uso de fogos de artifícios em todo o território nacional, e o Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o regulamento de Produtos Controlados.

É indubitável que o pacto federativo pressupõe a existência harmônica de diversas esferas de poder político e administrativo dentro de um só Estado soberano. No caso brasileiro, vanguardista na distribuição das competências entre três esferas de poder político,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

há a esfera federal, representada pela União, a esfera regional, representada pelos Estados, e a esfera local, representada pelos Municípios.

Esses entes federados possuem, entre si, autonomia política e administrativa. Contudo, essa autonomia se restringe às matérias que a própria Constituição determinou que seriam de competência de cada ente político. Assim, a existência harmônica de todos os entes que compõe o Estado Brasileiro depende do respeito às competências legislativas e administrativas estabelecidas no texto constitucional.

O pacto federativo presente na Constituição, quando tratou de repartir as competências, pautou-se no princípio da predominância dos interesses, visto que os assuntos de interesse nacional e geral ficaram a cargo da União, em consonância com o artigo 22, da Constituição, os de interesse regional ficaram sob a competência dos Estados, em consonância com o art. 25, § 1º, da Constituição, e, por fim, os interesses de âmbito local ficaram sob a responsabilidade dos Municípios, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição.

Para que o Estado Federal possua coesão e harmonia interna, é essencial que a Constituição preveja um adequado sistema de repartição de competências.

Na Carta de 1988, a repartição de competência fundamenta-se nas seguintes técnicas: a) enumeração, de forma expressa, das competências legislativas e materiais da União, nos artigos 22 e 23, da Constituição; b) enumeração, de forma indicativa, das competências legislativas municipais, no artigo 30, incisos I e II, da Constituição, e de forma expressa das competências materiais das municipalidades, no artigo 30, incisos III a IX, da Constituição; e c) fixação, de forma residual ou remanescente, da competência legislativa e material dos Estados, no artigo 25, § 1º, da Constituição, sendo que, em alguns casos, há a expressa previsão de competências exclusivas, conforme disposto no artigo 25, §§ 2º e 5º, da Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

No Texto Constitucional, também se verificam áreas de atuação comum ou paralela entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios e setores de atuação concorrente entre a União e os Estados. Na competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais, conforme prevê o artigo 24, § 1º, da Constituição, e, aos Estados e ao Distrito Federal, a elaboração de normas suplementares, conforme prevê o artigo 24, § 2º, da Constituição.

As normas gerais da União são aquelas que fixam os postulados fundamentais, necessários à uniformidade do tratamento da matéria no âmbito da federação. Trata-se, portanto, de “normas não exaustivas, leis-quadro princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.820).

As normas suplementares dos Estados podem ser de dois tipos: a) normas gerais editadas nas situações em que a União se omite em tratar assuntos de competência concorrente, caso em que temos a competência concorrente supletiva; e b) normas específicas, cuja finalidade é tratar de detalhes e minúcias, referentes ao peculiar interesse dos Estados, situação em que se manifesta competência concorrente complementar.

Nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal, a superveniência de lei da União contendo normas gerais implica na suspensão da eficácia da lei estadual ou municipal, no que lhe for contrário.

Feitas tais digressões, imperioso gizar que, no caso em espécie, não fosse suficiente a clara invasão de competência legislativa privativa geral da União para dispor sobre produção e consumo, inserta no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, a proposta legislativa ora vetada também extrapolou a competência municipal, restrita ao interesse local, estabelecida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Ora, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 24. **Compete** à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: [...] V - produção e **consumo**;” Sic. Grifos nossos.

No exercício dessa competência legislativa, a fim de regulamentar a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, a União, através do Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, dispôs sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, inclusive de estampidos e ruídos, estabelecendo determinadas restrições e vedações, nos seguintes termos:

“Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3º as baterias;
- 4º os morteiros com tubos de ferro;
- 5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

[...]

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getulio Vargas”

Assim, percebe-se que a União, ao dispor sobre o tema, permite a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, inclusive de estampidos e ruídos, mas estabeleceu restrições à utilização dos fogos de artificios e artigos pirotécnicos de acordo com a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

classificação, bem como trouxe vedação à sua utilização em determinadas áreas públicas urbanas.

Para além disso, a União, no exercício de sua competência legislativa, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, delegou ao Comando do Exército a competência de regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização e prestação de serviços relacionados aos fogos de artifícios e artigos pirotécnicos a fim de contribuir para a segurança da sociedade. Veja-se:

“Art. 5º. A fiscalização de PCE tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE; e

V - colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE.

Art. 6º. Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colcionamento, tiro desportivo ou caça.” Sic. Grifos nossos.

Destaca-se, ainda, nesse contexto, que, ao analisar o Anexo II do mesmo Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, observa-se que os fogos de artifício e artigos pirotécnicos são considerados como Produtos Controlados pelo Exército juntamente com as armas de fogo, munições, explosivos, produtos químicos e materiais de proteção balística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Para além disso, o mesmo Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, também prevê, em seu artigo 15, inciso V, que compete aos órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artificios pirotécnicos e artefatos similares, que são Produtos Controlados pelo Exército, dispondo nos seguintes termos:

“Art. 14. [...]

§ 2º. Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;” Sic. Grifos nossos.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, através da Portaria CBMES n.º 189 - R, de 04 de março de 2010, no exercício de sua competência residual, disciplina as condições mínimas a serem observadas para a realização de espetáculos pirotécnicos na presença de público, prescrevendo, dentre outras coisas, os procedimentos e as condições específicas de segurança para a soltura de fogos de artifício.

Percebe-se, portanto, que o tema tratado pela proposta legislativa municipal ora vetada já foi exaustivamente disciplinado pela União Federal, bem como pelos órgãos estaduais, dentro de suas competências regulamentadoras previstas no Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942 e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Ao assim dispor, o legislador federal impôs uma espécie de bloqueio legislativo ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, com supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição, regulamentar de forma diversa e restritiva a utilização de artigos pirotécnicos, sob pena de violação do princípio federativo e suas reverberações, constantes no artigo 1º, *caput*, artigo 18, *caput*, artigo 24, inciso V, todos da Carta da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Cabe ao Município apenas suplementar as diretrizes contidas na legislação federal, nos termos dos incisos I e II do artigo 30, da Constituição Federal, mas não proibir ou restringir o uso de artefatos pirotécnicos, como se fez na proposta legislativa ora vetada.

Portanto, o projeto de lei em questão, ao restringir, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, no âmbito do Município de São José do Calçado – ES, padece de flagrante e insuperável inconstitucionalidade.

Frise-se que a competência legislativa da União é ratificada e confirmada pela existência de proposições legislativas idênticas a que ora é vetada e que se encontram tramitando junto ao Congresso Nacional, esfera parlamentar que detém a legítima competência para restringir ou proibir o uso de fogos de artifício e de outros artefatos pirotécnicos. Encontram-se em curso no Parlamento Federal: (i) o PL nº 6881/2017, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido; (ii) o PL nº 205/2020 que veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora; (iii) o PL nº 128/2020 que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências; (iv) o PL nº 4325/2019, que dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos; (v) o PL nº 3231/2019, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente; e (vi) o PL 706/2019, que dispõe sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

proibição, em todo o território nacional, da fabricação, do comércio e do uso de fogos de artifício barulhentos.

Resta corroborada, por mais tais razões e evidências, a incompetência do Município para legislar sobre a matéria da forma que fez, visto que tal atribuição foi constitucionalmente outorgada à União e que, inclusive, já estão tramitando junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposições legislativas visando regulamentar a matéria, instâncias parlamentares que, diferentemente da Câmara de Vereadores, detêm a competência para disciplinar a questão.

Diga-se que, *ad argumentandum*, ainda que se pudesse admitir o exercício da competência municipal, ela jamais poderia contrariar as normas gerais federais relativas aos mesmos temas, como o fez.

Nesse aspecto, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, fixando a tese de que o Município é competente para legislar concorrentemente sobre uma matéria, apenas “no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).” (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

A controvérsia posta nos autos do aludido *leading case* versava sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952/1995, editada pelo Município de Paulínia, no Estado de São Paulo, que determinava a proibição imediata da queima de cana-de-açúcar. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida norma, por entender pela necessidade de harmonia entre a norma municipal e a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, no caso, União e Estado de São Paulo, e por entender, ainda, que a atividade legislativa desbordou dos seus precípuos limites constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Assim como no precedente julgado pelo Pretório Excelso, no presente caso, como já exposto, a restrição à utilização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos ruidosos e com estampidos, prevista proposta legislativa ora vetada, está em desarmonia com o estabelecido na legislação federal e na regulamentação sobre a matéria. Frise-se: o projeto de lei em questão não está alinhavado com as normas federais de regência da matéria, de modo que a sua inconstitucionalidade é evidente, por vulnerar o princípio da simetria jurídica.

Pontue-se: a legislação de regência da matéria – isto é, o Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e a Portaria CBMES n.º 189 - R, de 04 de março de 2010 – não restringe a utilização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos ruidosos e com estampidos como fez a proposta legislativa.

Não se pode entender, repita-se, que, ao propor o Projeto de Lei nº 002/2024, a Câmara Municipal de São José do Calçado tenha agido no exercício de sua competência suplementar, se ela colide frontalmente com o que já disposto na legislação federal e a regulamentação sobre o tema. Se, como visto, a legislação federal autoriza a utilização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos ruidosos e com estampido, estabelecendo restrições de uso com base em critérios de idade, qualificação técnica e localidade na área urbana, a proposta legislativa proibitiva, ao disciplinar a matéria de forma diversa, acaba por invadir a competência federal de normatizar a matéria.

Dessa forma, impõe-se, pois, o veto da proposta legislativa, ante a sua evidente inconstitucionalidade, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, bem como diante da frontal violação aos artigos 1º, *caput*, 18, *caput*, 24, V, todos da Constituição Federal.

V. DA LIVRE INICIATIVA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.

Imperioso ressaltar, ademais, que, não fosse bastante suficiente o que já se expôs, a proposta legislativa desborda do interesse local, disciplinando a matéria de forma a afetar consideravelmente outros valores constitucionais que estão em jogo e que transcendem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

competência municipal, tais como os preceitos fundamentais da proteção ao trabalho e da livre iniciativa, que devem ser resguardados.

Não pode o Município, a pretexto de editar normas locais, legislar sobre matérias e questões que não são afetas única e exclusivamente ao interesse local. Isso porque o interesse local é somente aquele interesse que se pode individualizar, isolar e diferenciar dos de outras localidades.

Traz-se à baila novamente o *leading case* julgado pelo Supremo Tribunal Federal que discutia a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952/1995, editada pelo Município de Paulínia, no Estado de São Paulo, determinando a proibição imediata da queima de cana-de-açúcar. Na ocasião, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da referida norma, por entender que a atividade legislativa desbordou dos seus precípuos limites constitucionais.

Neste sentido, traz-se à baila o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, *in verbis*:

“[...] existe uma incompatibilidade entre a lei estadual, na matéria, e a lei municipal. E, portanto, havendo uma incompatibilidade, eu acho que a discussão se desloca um pouco da competência abstrata e passa para o plano mais concreto de saber **qual é o interesse que deve, neste caso, ter prioridade, ou seja, qual é o âmbito de interesse**. E, aí, eu chego a duas conclusões, examinando essa matéria mais detidamente, primeiro: **que os interesses transcendem ao âmbito municipal, é um interesse mais abrangente do que estritamente o interesse do Município** [...]. a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são valores constitucionais, e que, portanto, se esta prática da queimada é lesiva ao meio ambiente, ela deve ser erradicada. Porém, **este não é o único interesse constitucionalmente protegido que está em jogo aqui. Existem outros interesses**, não apenas os relacionados aos trabalhadores e à conservação dos seus empregos, como a própria subsistência das pequenas empresas e dos minifúndios que atuam nesse seguimento. Portanto, me parece que a solução gradual proposta pela lei estadual realiza melhor a vontade constitucional.” (Voto do Ministro Luís Roberto Barroso, RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

estabelecimentos que comercializam esses produtos, bem como os fornecedores de insumos além do transporte. Evidente, portanto, que, ainda que diminutos, a proposição legislativa em discussão transcendem os limites municipais, a evidenciar sua desconformidade com o ordenamento constitucional.

Não bastasse, a proposta legislativa desborda do interesse puramente local na medida em que influenciará na receita do orçamento público, trazendo danos ao erário municipal, já que a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos representam um valor importante e significativo em arrecadação de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do SIMPLES NACIONAL.

Assim, percebe-se que ao vedar a utilização de fogos de artifícios ruidosos e com estampidos, a referida proposta legislativa municipal extrapola o interesse local e vai em sentido contrário a tantos outros preceitos fundamentais, que são diretamente afetados por tal disposição normativa.

VI - CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador, Marven Menezes Lins, que proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São José do Calçado – ES, por contrariedade ao interesse público e, além disso, por insanável vício de inconstitucionalidade da proposta legislativa, pugnando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 5 de março de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL